

# AFINAL, O QUE SE DEVE ENTENDER POR “RECURSOS ALTERNATIVOS” NO CRIME DE CRUELDADE EXPERIMENTAL DE ANIMAIS (ART. 32, § 1º DA LEI Nº 9.605/98)?

**Cleopas Isaías Santos**

Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS;  
Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela  
Universidade de Coimbra e em Ciências Criminais pela Universidade  
Estácio de Sá; Professor da Fundação Escola Superior da Defensoria  
Pública do Rio Grande do Sul e da Academia Integrada de Segurança  
Pública do Estado do MA; Delegado de Polícia.

**Resumo:** O presente artigo identifica a divergência existente na doutrina da Experimentação Animal acerca do que se deve entender por “recursos alternativos” ao uso de animais e analisa as ressonâncias do Decreto nº 6.899/2009, o qual versa sobre a referida matéria, na normatividade do crime de crueldade experimental de animais, para, ao final, sugerir uma possível conformação daquele decreto com a ordem constitucional brasileira.

**Palavras-chave:** Decreto nº 6.899/2009; Crime de crueldade experimental de animais; Recursos alternativos; conformação constitucional.

**Abstract:** This article identifies the divergence existent in the doctrine of the Animal Experimentation concerning which one should be understand for "alternative resources" to the use of animals and it analyzes the resonances of the Ordinance nº 6.899/2009, which it turns on her referred matter, in the normativity of the crime of experimental cruelty of animals, for, at the end, to suggest a possible conformation of that ordinance with the Brazilian constitutional order.

**Keywords:** Ordinance nº 6.899/2009; Crime of experimental cruelty of animals; Alternative resources; Constitutional conformation.

## 1 INTRODUÇÃO

Existe uma transparente divergência na doutrina da *Experimentação Animal*, com uma significativa ressonância no Direito Penal, acerca do que se deve entender por “recursos alternativos” ao uso de animais, especialmente no que tange à dispensabilidade ou não desses seres vivos nas práticas experimentais. Por mais óbvia que possa parecer uma tal compreensão, a densificação do tema revela alguns problemas jurídico-penais de grande calado, capazes de comprometer a estrutura da própria normatividade do tipo penal que pune a conduta que, em outro trabalho<sup>1</sup>, convencionou-se chamar de *crueldade experimental de animais*, descrita no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> O tema encontra-se densificado em SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011.

<sup>2</sup> O referido tipo considera crime a conduta de “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem *recursos alternativos*” (sem grifo no original).

Com efeito, seguindo o assim chamado princípio dos 3R's (*Replacement*<sup>3</sup>, *Reduction*<sup>4</sup> e *Refinement*<sup>5</sup>), desenvolvido por Russel e Burch, em 1959, na obra *The Principle of Humane Experimental Technique*<sup>6</sup>, Ekaterina Rivera afirma, ao analisar o primeiro “R” (*Replacement*), que atualmente há consenso de que **“alternativas ao uso de animais em experimentação são procedimentos que ou podem substituir completamente os animais, ou reduzir o número de animais utilizados ou que diminuam o grau de dor ou de sofrimento causado aos animais”**<sup>7</sup> (destaque no original). A partir deste conceito, e levando em consideração a substituição ou não de animais, a mesma autora classifica tais alternativas em **“absolutas** (sem uso de animais) e **relativas** (quando usam animais, mas levam em consideração os outros dois R's – redução e aprimoramento)”<sup>8</sup> (destaque no original).

Por outro lado, esta abrangência conceitual é criticada pelos defensores dos animais, especialmente pelos que formam o movimento que ficou conhecido por “abolicionismo animal”,<sup>9</sup> a exemplo de Tréz e Greif,<sup>10</sup> os quais, adotando aquilo que se poderia chamar de “princípio do 1R”, defendem como legítimo, racional e ético somente o entendimento que restringe a compreensão de alternativas ao uso de animais vivos na pesquisa e na educação às metodologias que excluem a utilização desses animais. Ou seja, apenas as práticas que dispensam o uso de animais podem ser consideradas “alternativas”, para todos os fins,

<sup>3</sup> Pode ser traduzido por “alternativas”, querendo indicar que os animais somente serão usados na impossibilidade de uso de outros meios alternativos, como modelos em computador, cultura de tecidos, etc.

<sup>4</sup> “Redução” da quantidade de animais em experimentos, usando-se apenas o necessário para o fornecimento de dados estatísticos confiáveis.

<sup>5</sup> “Aprimoramento”, ou seja, as técnicas de uso de animais em experimentos devem ser as menos invasivas possíveis, as quais serão aplicadas por pessoas treinadas para causar menos dor e sofrimento aos animais.

<sup>6</sup> RUSSEL, W. M. S.; BURCH, L. *The principles of humane experimental techniques*. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992.

<sup>7</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na Experimentação Animal e Alternativas ao uso de Animais em Pesquisa e Teste. In: RIVERA, EKATERINA A. B. et. al. (Orgs.). *Ética e bioética aplicada à medicina veterinária*. Goiânia: [s.n.], 2006, p. 173.

<sup>8</sup> RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na Experimentação Animal e Alternativas ao uso de Animais em Pesquisa e Teste, 2006, p. 173.

<sup>9</sup> Segundo FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, [nota 11], p. 30, este movimento é formado pelos “defensores de animais que se opõem a todas as práticas de uso e exploração de animais, bem como inflicção de morte a estes para benefício exclusivo dos interesses humanos”.

<sup>10</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de A. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 123-143. No mesmo sentido: GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, p. 31 e ss; TRÉZ, Thales. Métodos Substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, et. al (Orgs.). *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010, *passim*; LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 64 e ss; LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 436.

inclusive criminais. Os mesmos autores chegam a afirmar que “os 3R’s são arma poderosa contra a antivivissecação”,<sup>11</sup> admitindo a sedução dos argumentos da referida doutrina.

Este quadro foi complexizado com a publicação do Decreto nº 6.899/2009, o qual regulamenta a atual lei que versa sobre a experimentação animal no Brasil (Lei nº 11.794/2008). Realmente, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inc. II, do Dec. 6.899/2009, consideram-se “métodos alternativos”<sup>12</sup> todos os “*procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto*”. Ou seja, segundo este decreto, são “métodos alternativos” tanto os que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”) quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem seu desconforto (“c” e “e”).

Se compreendido na sua literalidade, o referido dispositivo regulamentar gera uma nova tonalidade ao art. 32, § 1º da Lei dos Crimes Ambientais, como se evidencia a seguir.

## **2 RESSONÂNCIA JURÍDICO-PENAL DO ART. ART. 2º, INC. II, DO DEC. 6.899/2009**

A ressonância desta regulamentação no âmbito jurídico-penal, de maior interesse cognitivo nesta breve investigação, é cristalina: antes da entrada em vigor do referido decreto, a expressão “*experiência dolorosa ou cruel (...) ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*” (sem destaque no original) era apenas elemento normativo do crime descrito no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998. Sobre isso, aliás, não havia sequer divergência doutrinária.<sup>13</sup> Considerando que o primeiro ato normativo a dizer qual o sentido de *recursos alternativos* foi o referido decreto, antes da sua entrada em vigor, caberia ao intérprete ou julgador a análise valorativa, em cada caso concreto, do que poderia ou não ser assim considerado.

<sup>11</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de A. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*, p. 127.

<sup>12</sup> Apesar de a Lei nº 9.605/1998 usar a expressão “recursos alternativos” e o Decreto nº 6.899/2009 usar “métodos alternativos”, elas devem ser compreendidas como sinônimas, não havendo qualquer repercussão um tal tratamento uniforme.

<sup>13</sup> Neste sentido: SOUZA, Paulo Sporleder de et al. *Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”*. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 214; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com análise da lei 11.105/2005)*. São Paulo: RT, 2005, p. 249.

Ocorre que o citado decreto regulamentar acabou por disciplinar a matéria, trazendo, no art. 2º, II, como referido anteriormente, o sentido que se deveria dar a *métodos alternativos*<sup>14</sup>. Dessa forma, o significado da expressão “*recursos alternativos*”, previsto no art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, deixa de ser resultado da valoração do julgador e passa a ser produto da vontade do “legislador”, considerando como tal o Poder Executivo, ao regulamentar a lei que versa sobre a experimentação animal no Brasil. Em outras palavras: o Decreto nº 6.899/2009, nesse particular, passou a ser a norma complementadora do conteúdo (elemento normativo) do tipo do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, o qual, por sua vez, passou a ser uma norma penal em branco, ou aberta.

Como consequência disso, tem-se a subtração do julgador ou intérprete da lei da sua apreciação valorativa do referido elemento normativo do tipo em comento. Ou seja, o juiz acaba por ficar sem critérios hermenêuticos para uma melhor interpretação do tipo incriminador em questão, ou, no mínimo estes são reduzidos consideravelmente. Com isso, acaba-se por trasladar o centro de gravidade valorativo da norma penal, que passa do julgador para o Executivo, o qual, entre todos os Poderes, sem espaço para dúvidas, é o mais carente de legitimidade democrática para tratar do conteúdo de uma norma penal, razão por que um tal deslocamento fragiliza o conteúdo mesmo do tipo penal em análise, transformando-o numa caricata imagem *esfíngica*, para usar uma expressão de Sérvulo Correia.<sup>15</sup>

Um quadro-síntese dessa situação pode ser assim descrito: da entrada em vigor da Lei nº 9.605/1998 até antes da entrada em vigor do Decreto nº 6.899/2009, o sentido de *recursos alternativos* era o atribuído pelo julgador, segundo sua valoração; a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.899/2009, o sentido de *recursos alternativos* passou a ser o previsto no art. 2º, II desse ato normativo.

Embora contrária à disposição regulamentar, aquela posição que defende que “*recursos alternativos*” só podem ser aqueles que dispensam o uso de animais, acima referida, é, segundo se defende aqui, não só a mais consentânea, mas a única compatível com a interpretação constitucional e com o que dispõe o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98, como será demonstrado.

Segundo este último dispositivo legal, considera-se crime a conduta “*de quem realize experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*” (sem grifos no original).

<sup>14</sup> O Decreto nº 6.899/2009 usa a expressão “*métodos alternativos*”, mas com igual sentido.

<sup>15</sup> CORREIA, Sérvulo. *O direito de manifestação: âmbito de proteção e restrições*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 11.

Aqui o legislador, ao optar pela tutela penal dos animais usados na pesquisa e no ensino, já o fez de modo ponderado,<sup>16</sup> considerando ilícitas as práticas experimentais com modelos animais apenas quando existirem outras formas de realizar a mesma prática. Ou seja, a licitude da conduta está condicionada à estrita necessidade, a qual é determinada pela inexistência de recursos alternativos ao uso de animais. Ou ainda, o legislador não considerou crime toda e qualquer conduta metodológica que utilize animais vivos naquelas áreas, mas tão-somente as que são praticadas mesmo quando existentes outros meios de se alcançarem os resultados desejados sem o uso de animais vivos.

Além disso, compreender como “*recursos alternativos*” mesmo aqueles que utilizam animais vivos contraria o bom senso e o exercício hermenêutico mais elementar das normas constitucionais, a exemplo da que possibilita a todos o direito à objeção de consciência. Ou seja, ninguém poderá ser privado de direitos, inclusive do de aprender, por motivos de convicção filosófica ou política, exceto se estas convicções forem invocadas para o não-cumprimento de obrigação legal imposta a todos e, ainda assim, se não houver cumprimento de *prestação alternativa*, fixada em lei, conforme o regramento do art. 5º, inc. VIII da CF/88. E não há nenhuma lei no Brasil que obrigue o estudante a utilizar animais vivos na sua formação. Além disso, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do princípio da legalidade, amalgamado no art. 5º, inc. II da CF/88. Portanto, não seria o caso de “obrigação legal a todos imposta”.

Disso resulta que se um estudante se recusar a utilizar animais vivos em sua formação acadêmica, terá o direito de opor-se a isso, seja através do exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, da CF), endereçado diretamente à instituição de ensino onde estuda, seja judicialmente, através de mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da CF),<sup>17</sup> além de outros mecanismos processuais.

Um exemplo recente do uso deste meio é a ação ordinária,<sup>18</sup> com pedido de liminar em antecipação de tutela, impetrada pelo estudante de Ciências Biológicas Róber Bachinski, contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde o mesmo expõe que

<sup>16</sup> Assim se considera especialmente em relação à liberdade de pesquisa científica e de ensino, igualmente previstas constitucionalmente. Sobre a possibilidade de restrição desses e outros direitos fundamentais em detrimento do bem-estar animal, cf. DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. *Bienestar animal contra derechos fundamentales*. Barcelona: Atelier, 2004, especialmente a partir da p. 33.

<sup>17</sup> No mesmo sentido, cf. LEVAI, Laerte Fernando. O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal, p. 432.

<sup>18</sup> Todas as fases do referido processo podem ser acompanhadas em <[http://www.jfrs.gov.br/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?txtValor=200771000198820&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada](http://www.jfrs.gov.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200771000198820&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada)>

tentou exaustivamente chegar a um consenso sobre o seu direito de não usar animais em práticas letais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B, sem sucesso, porém. Segundo a inicial, a UFRGS negou o direito do referido aluno, alegando que o mesmo, ao matricular-se no citado curso, vinculou-se de forma obrigatória ao cumprimento do programa das disciplinas, inclusive nas de ordem prática.

O juiz federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, que presidiu o processo, concedeu a liminar<sup>19</sup> solicitada, na qual reconheceu que a autonomia didático-científica das universidades e a liberdade metodológica do professor (arts. 207 e 206 da CF, respectivamente), encontram limites nos direitos dos alunos à liberdade de consciência (art. 5º, inc. VI, da CF), à convicção filosófica (art. 5º, inc. VIII, da CF), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º, inc. IV, da CF), à liberdade de aprendizagem (art. 206, inc. II, da CF) e especialmente ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ensino (art. 206, inc. III, da CF). Embora a mencionada liminar tenha sido cassada pelo TRF da 4ª Região, na sentença de mérito<sup>20</sup> o juiz federal Candido Alfredo ratificou sua fundamentação, preliminarmente exarada na decisão liminar, reconhecendo, portanto, o direito do impetrante Róber Bachinski de utilizar *metodologias alternativas* ao uso de animais vivos em suas aulas práticas, ficando clarividente que por “metodologias alternativas” devem-se compreender aquelas que dispensam o uso de animais vivos.

E mais, se o que se pretende com essa norma proibitiva é a proteção dos animais vivos, através do direito penal, como ficou esclarecido alhures,<sup>21</sup> outro não pode ser o entendimento sobre “recursos alternativos”, senão aquele que dispensa ou substitui o uso desses animais vivos. Do contrário, nenhuma eficácia teria a norma penal proibitiva insculpida no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998, vez que haveria um amplo espectro de práticas que, mesmo sendo desnecessárias, estariam admitidas. Veja-se como exemplo o caso de uma determinada prática cirúrgica, repetida sempre por estudantes de Medicina Humana, cujos resultados já são conhecidos, inclusive disponíveis em DVD ou que podem ser realizadas em manequins humanos ou outros meios vivos que não sejam animais. Apesar disso, os estudantes realizam tal atividade didática em animais vivos, buscando, de todos os meios, proporcionar-lhes bem-

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=2134871&DocComposto=&Sequencia=&hash=b70cb61fd1131b2308c1695f41f55cc5](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=2134871&DocComposto=&Sequencia=&hash=b70cb61fd1131b2308c1695f41f55cc5)>. Acesso em 20 mar. 2010.

<sup>20</sup> Íntegra da sentença de mérito pode ser encontrada em <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DocComposto=&Sequencia=&hash=5bb4665e7fb831406ec56975cfe58db](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DocComposto=&Sequencia=&hash=5bb4665e7fb831406ec56975cfe58db)>. Acesso em 20 mar. 2010.

<sup>21</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal, passim*.

estar, antes, durante e após as intervenções cirúrgicas. À luz do que dispõe o mencionado decreto, esta seria uma prática lícita, o que não parece nada razoável, pois contrária ao sentido constitucional de proteção dos animais contra atos de crueldade.

Não só. Um tal entendimento fragilizaria o próprio mandado expresso de criminalização da conduta de maus tratos contra animais, resultado da combinação do art. 225, § 1º, VII, com o art. 225, § 3º, ambos da CF/88, por revelar-se uma proteção deficiente do bem jurídico digno e necessitado de tutela penal.

### **3 MANDADO EXPRESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA CRUELDADE EXPERIMENTAL DE ANIMAIS**

Com efeito, quando a CF/88, no art. 225, § 1º, VII, atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna contra as práticas que: a) coloquem em risco sua função ecológica; b) provoquem a extinção de espécies; ou c) *submetam os animais a crueldade*, ela não o faz apenas genericamente. Logo a seguir, dispõe, no art. 225, § 3º, que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”. Aqui interessa evidenciar apenas a questão relativa ao dever do Estado em tutelar penalmente os animais sujeitos a crueldade, considerados pelo Constituinte de 1988 como integrantes da fauna, e do meio ambiente, por conseguinte. Ou seja, pela conjugação das referidas normas constitucionais, o Estado passa a ser obrigado a punir criminalmente os atos de crueldade contra animais. É o que se convencionou chamar-se *mandado expresso de criminalização*.<sup>22-23</sup> As questões que se colocam imediatamente são as seguintes: está o Estado obrigado a legislar em matéria penal? A exigência constitucional de tutela penal de um bem jurídico limita-se ao Legislativo ou também alcança o Executivo e o Judiciário?

<sup>22</sup> Esta é uma discussão relativamente nova para a doutrina penal, vez que a teoria dos direitos fundamentais e a teoria dos princípios, substratos sobre os quais o tema se desenvolve, surgem no campo do Direito Constitucional, mais especificamente, no movimento que se convencionou chamar *Neoconstitucionalismo*. No Brasil, tratando do Neoconstitucionalismo, cf. BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acessado em 02 mar. 2009.

<sup>23</sup> Interessante abordagem sobre os mandados expressos de criminalização na CF/88, entre os quais, os relativos às condutas que ofendem o meio ambiente, inclusive as que submetem os animais a crueldade, cf. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, 287-294, *maxime* p. 292; e FELDENS, Luciano. *A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, *maxime* p. 84.

A primeira questão mostra-se relevante na medida em que a admissão de um dever de legislar penalmente em matéria de crueldade parece ser incompatível, vez que com ela contrária, à chamada *função negativa*<sup>24</sup> do bem jurídico, assim também com a noção de subsidiariedade do Direito Penal, considerado legítimo, segundo a tradição liberal que chegou aos dias atuais, apenas quando se mostrar como a *ultima ratio* do sistema de controle social.

Com efeito, o princípio do bem jurídico foi concebido, desde a teoria da proteção de direitos subjetivos de Feuerbach, que o antecedeu historicamente, para servir de limite negativo à intervenção penal do Estado. Ou seja, o bem jurídico era usado, não para dizer ao legislador o que deveria ser protegido pelo Direito Penal, mas para indicar-lhe aquilo que não poderia sê-lo, de tal forma que com isso se evitava a proibição de meros valores morais. Mais precisas e autorizadas, neste contexto, são as palavras de Hassemer, o qual é acatégorico ao afirmar que “este principio no ha contenido de criminalizar toda conducta que lesione un bien jurídico, sino que, por el contrario, ha prescrito extraer de la ley toda conminación penal que no se pueda referir a una lesion o puesta en peligro de un bien jurídico”.<sup>25</sup> Nesse sentido, nota-se que a função negativa do bem jurídico está muito mais relacionada aos *limites* do poder punitivo estatal do que à sua *legitimação*, até porque em plena harmonia com a clássica concepção dos direitos fundamentais como direitos de defesa.<sup>26</sup> Dessa forma, a função negativa do bem jurídico, ao servir como limite ao legislador penal, acabava por selecionar apenas as condutas que ofendessem, mediante lesão ou exposição a perigo, bens jurídicos considerados essenciais para o livre desenvolvimento dos indivíduos e para a bom funcionamento social, de maneira que ao Direito Penal era reservado um papel subsidiário em relação às outras formas de controle social. Em poucas palavras: a legitimidade do Direito Penal estava condicionada a sua natureza *subsidiária*,<sup>27</sup> ou seja, por seu atributo de *ultima ratio* do sistema de controle social.

Por outro lado, com a existência de mandados expressos de criminalização, o bem jurídico deixa de ter apenas uma função negativa e passa a exercer também uma *função positiva*, na medida em que o constituinte já estabelece previamente a necessidade de tutela

<sup>24</sup> Sobre isso, cf HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoria de la imputación en derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 34; e HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal? In: HEFENDEHL, Holand (ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmáticos?*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 96. (p. 95-104)

<sup>25</sup> HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal?, p. 98.

<sup>26</sup> HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal?, p. 98.

<sup>27</sup> Sobre a subsidiariedade do Direito Penal, cf. ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 2004, p. 28.

penal de determinados bens jurídicos, diretamente relacionados aos direitos fundamentais. Este fenômeno decorre de outro, certamente dos mais relevantes, ocorrido nos últimos anos, no âmbito da dogmática jurídica, qual seja, a chamada constitucionalização do Direito, a qual consolidou um dos mais significativos processos de reestruturação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, ao reconhecer, como princípio interpretativo, a supremacia das Cartas Constitucionais, em razão da qual toda a ordem jurídica tornou-se aberta à irradiação ou à *filtragem das normas constitucionais*<sup>28</sup> e, de modo particular, dos direitos fundamentais por elas garantidos.<sup>29</sup>

A referida contradição, no entanto, é apenas aparente. Com efeito, a função negativa do bem jurídico nasce em um momento histórico onde era absolutamente justificável a limitação do poder punitivo estatal, especialmente frente aos direitos individuais, ou seja, os chamados direitos civis e políticos, ou de primeira geração, típicos de um Estado Liberal. Não por outra razão que a raiz da teoria do bem jurídico deu-se sob a forma de defesa de direitos subjetivos. Não havia sentido, naquele momento histórico, falar-se em direitos positivos. O que se esperava, a todo custo, era o afastamento do Estado dos direitos dos cidadãos. Em síntese, com o fortalecimento da perspectiva *positiva* dos *direitos fundamentais*, onde estes deixaram de ser simples forma de defesa contra os arbítrios do Estado, surge uma nova face do bem jurídico, qual seja, sua *função positiva*, que se dá especialmente através dos chamados *mandados expressos de criminalização*.

Maior densidade ganhou esta perspectiva especialmente a partir da teoria dos princípios, que tem na referencial obra de Alexy<sup>30</sup> sobre o tema sua maior expressão. A partir do princípio da proporcionalidade, com sua tríplice estrutura dogmática (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e sua dupla face (proibição de excesso e proibição de proteção deficiente), passou-se a ter novos referenciais normativos para a verificação da legitimidade da intervenção penal. Quanto à proibição de excesso (*Übermaßverbot*), esta representa, sem qualquer ajuste, a função negativa clássica do bem

<sup>28</sup> Expressão de SCHIER, Paulo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofia y derecho*, n. 24. Curitiba, Unibrazil, 2005, *passim*.

<sup>29</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. A prisão em flagrante no projeto de reforma total do código de processo penal e sua ressonância nos direitos fundamentais do imputado, *Revista Jurídica*, n. 393, p. 100, julho/2010. Nesse contexto, e indo além do afirmado, CUNHA, Paulo Ferreira da. *A constituição do crime: da substancial constitucionalidade do direito penal*. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 90, assere que “não se trata apenas do conhecido fenômeno de constitucionalização do Direito Penal, mas do reconhecimento do mesmo como matéria que, não sendo de Direito Constitucional *proprio sensu*, é juridicamente *constitucional*, ou fundante”.

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

jurídico, ao passo que a proibição de proteção deficiente (*Untermaßverbot*) serve de substrato teórico para a função positiva do bem jurídico. Segundo Hassemer, ambos os princípios estão “en condiciones de reconstruir desde el punto de vista del Derecho constitucional las tradiciones del Derecho penal en cuyo centro se encuentra el bien jurídico, ya que representan los dos polos que determinan el derecho de intervención estatal conforme a la Constitución”.<sup>31</sup>

Aqui ainda se poderia questionar se a admissão de um mandado expresso de criminalização não feriria a condição de *ultima ratio* do Direito Penal, ao mesmo tempo em que o transformaria na *prima ratio* ou até mesmo na *única ratio*, como se pronunciava Hassemer.<sup>32</sup> Isso, contudo, não procede, inclusive o próprio Hassemer mudou seu posicionamento no último trabalho mais significativo dedicado ao tema.<sup>33</sup> O que o legislador constituinte faz, ao determinar a necessidade de criminalização de certos bens jurídicos, é o mesmo que o legislador penal sempre fez, ou seja, escolher seletivamente os bens jurídicos mais importantes. A única diferença que se poderia revelar diz com a antecipação dessa necessária intervenção penal, feita agora no âmbito da Constituição. Afinal, o constituinte também é legislador, legitimado democraticamente tanto quanto o ordinário. O que passa a existir, com a proibição de proteção deficiente, através de mandados expressos de criminalização, é a *ratio necesaria* da intervenção penal. De fato, nos casos de mandados expressos de criminalização, o próprio constituinte faz o juízo de adequação e de necessidade da intervenção penal, relegando ao legislador ordinário apenas a análise da proporcionalidade em sentido estrito<sup>34</sup>.

Buscando um fundamento para os *mandados expressos de criminalização* previstos em muitas constituições, entre as quais, a italiana, a alemã, a portuguesa, a espanhola e a brasileira, Marinucci e Dolcini questionam-se: “por que razão é que as *Constituições* antecipam, algumas vezes, *valorizações político-criminais*, normalmente remetidas às

<sup>31</sup> HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal?, p. 98.

<sup>32</sup> HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*, p. 51.

<sup>33</sup> HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal?, especialmente nas p. 101 e 102.

<sup>34</sup> Referindo-se ao estreito campo de atuação do legislador, STAECHELIN, Gregor. ¿Es Compatible la «Prohibición de infraprotección» con una Concepción Liberal del Derecho Penal?. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Granada: Comares, 2000, p. 289, afirma ser a proibição de proteção deficiente “el límite inferior de la libertad de valoración del legislador”. Nessa mesma senda: FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 93, assere que “devemos extrair da proibição do excesso a medida máxima, e da proibição da proteção deficiente a *medida mínima* da atuação legislativa, centrando-se a zona de discricionariedade do Poder Legislativo entre a medida máxima e a medida mínima”.

escolhas discricionárias do legislador ordinário?”<sup>35</sup> (itálico no original), ao que respondem imediatamente: “a resposta emerge, não só da *experiência histórica*, mas também dos *projectos* e dos *objectivos* que os vários países se propunham no momento em que se outorgavam uma nova Constituição”<sup>36</sup> (itálico no original). O exemplo do mandamento constitucional de criminalização da crueldade contra animais mostra-se, de fato, como justificado pelos critérios estabelecidos pelos autores italianos supra mencionados.

Importa destacar ainda, em resposta à segunda indagação feita acima, e aqui reside um dos aspectos mais relevantes para se alcançar o objetivo desejado, que, nas hipóteses de exigência constitucional de criminalização, esse dever de proteção jurídico-penal não se limitará ao Poder Legislativo, mas se irradiará por todos os Poderes, alcançando, pois, o Executivo e o Judiciário. Ao Poder Legislativo competirá a edição, se inexistente, ou a manutenção da lei dirigida à proteção exigida. O Executivo, por sua vez, deverá tomar todas as medidas necessárias ao exercício daquele direito já tutelado em uma norma penal, inclusive a complementação, através de atos normativos, de uma norma penal em branco. Por fim, ao Judiciário caberá a “prestação de uma tutela judicial efetiva, consistente na apreciação da causa penal em tempo hábil e razoável (art. 5º, inc. LXXVII da CF) e, *em sendo o caso*, na punição de uma ofensa (a um direito fundamental) submetida à sua avaliação”.<sup>37</sup>

E foi no cumprimento da mencionada exigência constitucional que o legislador penal proibiu a conduta de crueldade contra animais, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem *recursos alternativos*.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Tomando para análise apenas o parágrafo primeiro desse dispositivo, onde se situa o objeto desta investigação, observa-se claramente que o legislador ordinário, não obstante cumpra a exigência constitucional de criminalizar a crueldade contra animais, inclusive quando praticada por cientistas, professores ou outros profissionais que porventura utilizem animais em experiências, fê-lo de modo ponderado, vez que somente considera crime a

<sup>35</sup> DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e Escolha de Bens Jurídicos. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, n. 4, 1994, p. 173 (p. 151-198).

<sup>36</sup> DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e Escolha de Bens Jurídicos, p. 173.

<sup>37</sup> FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*, p. 79-80.

conduta praticada por esses profissionais, que, em regra, possuem o direito fundamental à livre pesquisa e ensino, quando existirem *recursos alternativos* à utilização de animais.

Não obstante esta compreensão do que seja *recursos alternativos* pareça óbvia e intuitiva, diante do contexto que aqui se desenvolve o tema, o Poder Executivo, em claro descumprimento do dever constitucional de proteção dos animais contra crueldade, editou o Dec. 6.899/2009, regulamentando a Lei nº 11.794/2008 (experimentação animal), e, como mencionado, o mesmo considera, no art. 2º, inc. II, como *métodos alternativos*, não só os métodos que dispensam o uso de animais (“a”, “b” e “d”), como também os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou diminuem seu desconforto (“c” e “e”).

Assim, compreender “recursos alternativos” da forma como previsto no art. 2º, II do Decreto nº 6.899/2009, feriria o princípio da proporcionalidade, o qual proíbe não apenas o excesso (*Übermaßverbot*), mas também a proteção deficiente (*Untermaßverbot*).

#### **4 A LEI AROUCA E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

Além disso, a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008), ao dispor sobre a competência do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece que a ele cabe “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas *que substituam a utilização de animais* em ensino e pesquisa” (art. 5º, inc. III). Certamente muitos dirão que esta lei limitou-se a apenas um dos tipos ou espécies do gênero “métodos alternativos”, qual seja, o que dispensa o uso de animais, deixando o regramento da matéria para o respectivo decreto regulamentar. Este argumento também não se sustentaria, pois o mandado expresso de criminalização da crueldade contra animais não se limita ao legislador, não obstante seja este o primeiro afetado, em virtude mesmo do princípio da legalidade, sem o qual, como se sabe, não se admite nenhum crime e nenhuma pena. Como afirmado em tópico específico acima, aquela exigência estende-se também ao Judiciário e ao Executivo. Portanto, ao que se mostra clarividente, o decreto foi além, ao mesmo tempo em que ficou aquém, do que intencionava e permitia o legislador e o constituinte.

A adoção de um conceito tão amplo de “métodos alternativos” parece interessar apenas aos próprios investigadores, pesquisadores e instituições que, de alguma forma, participam do processo de comercialização, criação ou utilização dos animais vivos em experiências ou na educação. Não por outra razão que “compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta

Lei” (art. 11 da Lei nº 11.794/2008), através do CONCEA, órgão integrante da estrutura daquele Ministério, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 6.899/2009.

Igual leitura pode ser feita do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999, que regulamenta a Lei nº 9.605/98, vez que o mesmo repete o texto do art. 32, § 1º da Lei dos Crimes Ambientais e considera infrações administrativas somente as práticas experimentais dolorosas ou cruéis realizadas com animais vivos quando existentes outros recursos que dispensam seu uso.

Por derradeiro, vale a referência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, de 1978, a qual, embora não tenha força normativa, serviu de baliza para a elaboração dos atos normativos elaborados após sua publicação. De acordo com o que dispõe o art. 8º, alínea “a”, do referido documento, “*a experimentação animal que implica um sofrimento físico é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra*”. E na alínea “b” do mesmo dispositivo, vê-se a referência expressa à palavra *substituição*, no sentido que se está sustentando aqui, ao afirmar que “*as técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas*”.

No âmbito internacional, a *Diretiva 2010/63/UE*<sup>38</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, mais novo documento internacional a regular a matéria relativa à utilização de animais para fins científicos, embora adote expressamente, em diversos momentos do seu texto, o chamado princípio dos 3 R’s, reconhece que os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado, e, por esta razão, “*a utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá portanto ser considerada quando não existir uma alternativa não animal*”<sup>39</sup>. E, para que não restem mais dúvidas, a mesma Diretiva dispõe que, “*embora seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente*”<sup>40</sup> (sem itálico no original).

Ainda naquele âmbito, para citar-se apenas mais um exemplo, a Espanha, ainda tendo como base a antiga Diretiva 86/609/CEE, regulou a matéria, no âmbito doméstico, através do Real Decreto 233/1988, no qual dispõe expressamente não ser possível a realização de um experimento “*si se dispone de outro método científicamente satisfactorio y constratado que*

<sup>38</sup> Passou a regular inteiramente a matéria antes tratada na Diretiva 86/609/CEE.

<sup>39</sup> Consideração inicial nº 12 da Diretiva 2010/63/EU.

<sup>40</sup> Consideração inicial nº 10 da Diretiva 2010/63/EU.

permita obtener las mismas conclusiones, *sin implicar la utilización de animales*”.<sup>41</sup> (sem itálico no original). Aqui também se vê, de forma transparente, que recurso alternativo (outro método) é o que dispensa o uso de animais.

Este mesmo entendimento é compartilhado por Sporleder de Souza, como se pode inferir do seguinte excerto: “Por outro lado, *recursos alternativos* consistem em métodos (científicos) alternativos à utilização de animais nas experimentações (por exemplo, substituição de agentes biológicos completos pela parte biológica específica a ser pesquisada – culturas de células e tecidos *in vitro* – ou por modelos não vivos e/ou computadorizados, ou outros simuladores)”<sup>42</sup> (grifo no original).

## 5 CONCLUSÃO

Com isso, torna-se indefensável, definitivamente, a tese segundo a qual o uso de animais também é um recurso alternativo. Somente para o “Executivo-Legislator” brasileiro do Dec. 6.899/2009, numa clarividente burla aos fins constitucionais de proteção dos animais contra a crueldade.

Assim, outro não pode ser o significado da expressão “recursos alternativos”, prevista no art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98, senão aquele que dispensa o uso de animais vivos nas pesquisas e na educação. Somente esta compreensão passaria pelo filtro hermenêutico constitucional necessário à legislação ordinária, vez que em consonância com a proibição de crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, inc. VII, última parte) e com a liberdade de consciência e a possibilidade de objeção de consciência à realização de experimentos com animais vivos, como visto anteriormente.

Esta conclusão preliminar traz como consequência lógica inafastável a constatação de que o art. 2º, inc. II, do Dec. 6.899/2009, ao considerar como “*métodos alternativos*” todos os *procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens*

<sup>41</sup> Art. 11.2 do RD 233/1988.

<sup>42</sup> SOUZA, Paulo Sporleder de et al. Experimentação em Animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”, p. 214. No mesmo sentido: ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 145; LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*, p. 64 e ss; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO E COSTA NETO, Nicolao Dino de; CASTRO E COSTA, Flávio Dino de. *Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 192; FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, [nota14], p. 81.

*inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto* contraria o princípio da proporcionalidade, na sua dupla face: já como *proibição de excesso*, vez que permite o uso excessivo de animais; já como *proibição de proteção deficiente*, pelas razões antes mencionadas, encontrando-se, portanto, em dissonância com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Entendimento contrário significaria um verdadeiro sepultamento, mediante o emprego de eufemismos retóricos, do dever estatal de tutela penal dos animais para a evitação de crueldade contra eles, materializado através do mandado expresso de criminalização previsto no art. 225, § 3º, c/c o mesmo art. 225, § 1º, VII, ambos da CF/88, dever esse que alcança todos os Poderes, inclusive o Executivo, tanto na sua função de cumprir as disposições legais quanto na de regulamentá-las, *maxime* quando se tratar de regulamentação de uma norma penal em branco resultante de uma verdadeira exigência constitucional, como é o caso sob análise.

Uma possível alternativa para que o art. 2º, inc. II, do Dec. 6.899/2009 não seja simplesmente considerado ilegal, ou mesmo declarado inconstitucional, com ou sem redução de texto, é realizar uma interpretação conforme à Constituição, para considerar, a exemplo do que dispõe a Diretiva 2010/63/UE, como “métodos alternativos” apenas aqueles que dispensam o uso de animais (alíneas “a” e “d”). Não havendo, porém, alternativas que os dispensem, o cientista ou pesquisador deverá fazer uso de espécies de ordens inferiores, ou fazer uso do menor número de animais possível. Em qualquer caso, buscar-se-á diminuir ou eliminar o seu desconforto (alíneas “b” e “c” e “e”).

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: SAFE, 2004;

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008;

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acessado em 02 mar. 2009;

BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO E COSTA NETO, Nicolao Dino de; CASTRO E COSTA, Flávio Dino de. *Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000;

CORREIA, Sérvulo. *O direito de manifestação: âmbito de proteção e restrições*. Coimbra: Almedina, 2006;

- CUNHA, Paulo Ferreira da. *A constituição do crime: da substancial constitucionalidade do direito penal*. Coimbra: Coimbra, 1998;
- DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e Escolha de Bens Jurídicos. *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Coimbra, n. 4, p. 151-198, 1994;
- DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. *Bienestar animal contra derechos fundamentales*. Barcelona: Atelier, 2004;
- FEIJÓ, Anamaria. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- FELDENS, Luciano. *A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;
- \_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;
- FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007;
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007;
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de A. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 123-143;
- \_\_\_\_\_. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003;
- HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999;
- \_\_\_\_\_. ¿Puede Haber Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal? In: HEFENDEHL, Holand (ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmáticos?*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 95-104;
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004;
- \_\_\_\_\_. O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008;
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com análise da lei 11.105/2005)*. São Paulo: RT, 2005;
- RIVERA, Ekaterina A. B. Ética na Experimentação Animal e Alternativas ao uso de Animais em Pesquisa e Teste. In: RIVERA, EKATERINA A. B. et. al. (Orgs.). *Ética e bioética aplicada à medicina veterinária*. Goiânia: [s.n.], 2006, p. 159-185;
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 2004;
- RUSSEL, W. M. S.; BURCH, L. *The principles of humane experimental techniques*. Special edition. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992;
- SANTOS, Cleopas Isaías. A Prisão em Flagrante no Projeto de Reforma Total do Código de Processo Penal e sua Ressonância nos Direitos Fundamentais do Imputado, *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 393, p. 99-116, julho/2010;

\_\_\_\_\_. *Experimentação animal e direito penal: bases para a compreensão do bem jurídico-pena dignidade animal no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98)*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011;

SCHIER, Paulo. Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo. *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*, n. 24. Curitiba, Unibrasil, 2005;

SOUZA, Paulo Sporleder de et al. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008;

STAECHELIN, Gregor. ¿Es Compatible la «Prohibición de infraprotección» con una Concepción Liberal del Derecho Penal?. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Granada: Comares, 2000, p. 289-304;

TRÉZ, Thales. Métodos Substitutivos. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, et. al (Orgs.). *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.